



A EFETIVIDADE DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL: IMPLICAÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA

Thais Angélica Pelegrini¹

RESUMO: Por meio do presente artigo, buscou-se, após quase dez anos da publicação da Lei n. 11.419, no ano de 2006, rediscutir a informatização do processo judicial e sua contribuição à consecução do princípio de acesso à justiça. Para tal, em um primeiro momento, foram expostas algumas considerações acerca da garantia constitucional de ingresso em juízo, bem como dos dispositivos legais que tratam do processo eletrônico e suas peculiaridades. A conveniência da utilização desse recurso tecnológico no Judiciário, os benefícios, possíveis desvantagens, objeções à sua implantação e desenvolvimento de novos programas são abordados no decorrer do texto. A revisão bibliográfica foi o meio empregado para a concretização dos argumentos e proposição de medidas que potencializem o alcance do Judiciário pela população, além de sugestões para aperfeiçoar o trabalho daqueles que atuam no cotidiano forense. Pretendeu-se, com este trabalho, colaborar para o aprimoramento dos procedimentos judiciais em meio eletrônico, a fim de possibilitar o acesso à justiça de forma efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Efetividade; Acesso à Justiça; Processo eletrônico.

1 INTRODUÇÃO

Ao deparar-se com uma pretensão não satisfeita, procura-se, inevitavelmente, uma solução, ainda que não em meio judicial. Por vezes, a tentativa de satisfação do conflito é levada até o Poder Judiciário, a fim de que se produza justiça aos participantes do litígio, ocasião amparada constitucionalmente. Os fundamentos democráticos só são concretizados por meio da efetiva participação do cidadão. Todavia, há algum tempo, os carentes de justiça têm demonstrado estar descontentes com a atividade jurisdicional no Brasil que, por vezes, é lembrada somente pela morosidade e corrupção.

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, muito se discute sobre a viabilização do princípio do acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, incisos XXXV e LV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Portanto, o texto oportunizou uma significativa ampliação das possibilidades de ingresso em juízo por meio de demandas judiciais.

O acesso à justiça alicerça-se em outro dispositivo constitucional, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45, editada no ano de 2004: o inciso LXXVIII, que prevê a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” nos âmbitos judicial e administrativo. Assim, mecanismos que possibilitem uma resposta não morosa ao jurisdicionado e assegurem o cumprimento eficaz da decisão judicial são perseguidos pelos operadores jurídicos.

Todavia, há de ser focado que o alcance facilitado da justiça pelos demandantes não representa somente tramitações céleres, mas implica uma ordem jurídica justa, em sentido amplo. A persecução da celeridade não se restringe à oportunização de ingresso em juízo, com a distribuição e posterior admissão do processo. Como observa Adriana Goulart de Sena (2007), não podemos entender tal acessibilidade como o “simples acesso ao processo e ao direito a uma sentença de mérito transitada em julgado”. Afinal, “o simples acesso não significa efetividade e a sentença nem sempre significa resolução do conflito com a pacificação, escopo magno do processo”.

A concretização do processo abrange, em suma, a eliminação do conflito. Ademais, almeja-se o alcance da ordem jurídica justa, esta entendida como “uma exata medida”, qualidade de ser “conforme, adequado, correspondente, proporcional” (TELLES JUNIOR, 2009, p. 355). É vetada a desigualdade processual entre as partes, por vezes reflexo da disparidade de condições econômicas entre os sujeitos na sociedade.

Para tal, entre outros critérios, faz-se necessária a admissão ao processo sem os óbices comumente enfrentados pelos litigantes. Nesse sentido, a falta de recursos financeiros para o ingresso em juízo ou uma defesa adequada pode ser suprida pela assistência judiciária gratuita, disposta na Carta Magna.

O princípio do “devido processo legal” (art. 5º, inciso LIV), que pressupõe um diálogo entre partes e juiz, também há de ser revisto. Propiciar o contraditório e a ampla defesa, bem como contribuir para a instrução adequada do processo é tarefa do julgador. A justiça das decisões, sempre visada pelos litigantes, pressupõe a interpretação do direito positivo e a apreciação das provas de modo criativo, hábil a superar costumes e práticas arbitrárias e reiteradamente injustas. Por fim, a efetividade da decisão é representada pela concessão a quem de direito de tudo o que lhe compete (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2010). E, para tal, o juiz deve valer-se

¹ Acadêmica do curso de Direito na Universidade Paranaense - Unipar, Paranavaí/PR. thais_angelica@yahoo.com.br



de todos os dispositivos legais que confirmam eficácia ao cumprimento das decisões, no intuito de dirimir, ao máximo, manobras tendentes a burlar a execução.

Com base nas considerações feitas acerca do acesso à justiça, torna-se possível confrontar o tema com a informatização do processo judicial, política iniciada com maior abrangência e regulamentação no ano de 2006, a partir da publicação da Lei n. 11.419. Assim, no decorrer do texto, busca-se refletir sobre a implantação do sistema eletrônico e sua relação com a acessibilidade do jurisdicionado no ingresso em juízo. Inicialmente, alguns comentários sobre a legislação em vigor são traçados. Por fim, há a construção de uma tese conclusiva sobre o tema, porém não esgotada em si.

2 METODOLOGIA

A revisão da literatura especializada, somada ao cauteloso exame da Lei nº 11.419/2006 constituiu o subsídio teórico e metodológico para os procedimentos perscrutadores adotados nessa pesquisa, principalmente porque a referida norma é responsável por regular a informatização dos processos judiciais. O estudo da narrativa jurídica e a avaliação dos instrumentos disponibilizados por meio digital serão alvos de análises prospectivas e de balizas de exequibilidade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A lei 11.419, publicada em dezembro do ano de 2006, durante o mandato do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, introduziu as principais mudanças na tramitação de processos judiciais, respeitadas as inovações outrora propostas pelas leis 10.251/2001, em seu artigo 8º, e 11.280/2006. A fim de informatizar a comunicação dos atos e decisões, bem como a transmissão de documentos, o texto legal incluiu as áreas civil, penal e trabalhista, inclusive os juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Dividida em quatro capítulos (da informatização do processo judicial, da comunicação eletrônica dos atos processuais, do processo eletrônico e disposições gerais e finais), a lei 11.419/2006 não abrange apenas o processo eletrônico, o qual, segundo Gazda (2009) compreende o “processo materializado em autos eletrônicos”, mas, ainda, refere-se ao uso da informática nos processos físicos remanescentes.

No intuito de compreender as inovações despontadas por essa lei há mais de seis anos, algumas definições são importantes. Destaca-se aqui o parágrafo segundo do art. 1º. Com linguagem simples, o texto evoca informações fundamentais sobre o meio e transmissão eletrônicos, o emprego da assinatura digital e da rede mundial de computadores, base da informatização do Judiciário.

A facilidade conferida ao envio de petições diversas e também ao prosseguimento da ação é uma das importantes vantagens do sistema eletrônico, garantida por meio da assinatura digital dos sujeitos envolvidos. Tal recurso pode se dar em forma de senha ou de certificação eletrônica. A assinatura digital de servidores, advogados e juízes pretende assegurar o sigilo e a autenticidade de suas comunicações.

Necessário se faz frisar que o bom funcionamento de tal sistematização está atrelado à tecnologia e aos recursos dispensados, à manutenção de equipamentos e à capacitação dos participantes. Afinal, a validação dos atos processuais depende da eficiência dos mecanismos utilizados, conforme preconiza o art. 3º: “Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico”. Em seu parágrafo único, outra novidade fora criada. O peticionar, antes restrito aos horários do expediente forense, pode, então, ser realizado até às 24 horas do prazo final.

Outro dispositivo conferiu maior agilidade e economia à comunicação processual: a publicação eletrônica de atos judiciais e administrativos a partir da criação do Diário da Justiça em meio virtual, oficializada no parágrafo segundo do art. 4º. Infere-se, nos próximos parágrafos, 3º e 4º, que, de maneira semelhante ao disposto no Código de Processo Civil Brasileiro, como data da publicação é considerado “o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico” e os prazos processuais iniciam-se “no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação”. Isso propiciou a redução significativa dos custos com papéis e deterioração do meio ambiente.

No parágrafo primeiro do art. 5º, novamente, nota-se a imprescindibilidade de um sistema informatizado eficiente, hábil a possibilitar veracidade às ações do processo, de modo a dirimir falhas técnicas. Dispõe-se, inclusive, acerca da importância de o sistema eletrônico assegurar a proteção e integridade dos arquivos por meio de mecanismos de segurança especialmente elaborados para o Poder Público.

Ademais, a publicidade de atos e decisões, facilitada pela rede mundial de computadores, além de restrita, deve estar sob vigilância. A consulta processual por meio da internet simplificou às partes a conferência do desenvolvimento de seus conflitos levados ao Judiciário. Dessa maneira, alguém que tem sua ação tramitando em um Estado diverso do que reside pode, por exemplo, saber se a sentença foi proferida por meio de simples acesso ao endereço eletrônico do Tribunal a que se vincula. Wolney de Macedo Cordeiro (2009) denomina de princípio da “aterritorialidade” a disponibilização de forma ininterrupta, bastando que os interessados disponham das ferramentas tecnológicas necessárias. Essa noção fica clara no texto da lei, *in verbis*:



Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Ainda, os autos podem ser consultados pelas partes autora e ré, procuradores, representantes do Ministério Público, quando cabível, servidores ou magistrados, a qualquer momento, inclusive de forma simultânea. Não mais se espera a chegada dos autos em Secretaria para prosseguir com as diligências necessárias ao cumprimento dos despachos e decisões. Não mais se aguarda a manifestação da parte contrária e a consequente devolução dos autos físicos para, então, a parte contrária ter acesso à decisão. Os dias e horários do Poder Judiciário não mais precisam ser respeitados. Os documentos são disponibilizados permanentemente. Com o processo eletrônico, muitas ações são concomitantes, fato que, sem dúvida, confere celeridade à solução dos conflitos.

Entretanto, o uso oportuno por terceiros das informações disponíveis nos endereços eletrônicos de consulta processual pode ser perigoso e prejudicial aos litigantes. Essa utilização indevida de dados judiciais não está prevista na efetivação do princípio de publicidade. Por isso, o uso das chaves públicas é um recurso válido na tentativa de evitar ações criminosas, uma vez que somente às partes é divulgado um código numérico que permite a visualização integral dos textos e documentos que instruem a lide. Logo, a preocupação deve ser em criar um mecanismo de acesso que seja seguro e limitado, possibilite o acompanhamento e a publicidade do processo de modo responsável.

Efetivar-se-á a intimação pela consulta virtual do sujeito ao teor do documento, operação certificada nos autos. A intimação eletrônica é, então, considerada pessoal para quaisquer efeitos legais, inclusive quando parte a Fazenda Pública, salvo exceções. Ainda, conforme o artigo nono da referida lei, “todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico (...)”. Destaca-se o parágrafo segundo do artigo acima evocado que prevê a prática dos atos processuais segundo as regras ordinárias em caso de problema técnico ou de uso inviável do meio cibernético.

A informatização processual trouxe, ainda, celeridade às depreciações. O artigo sétimo prevê que as cartas e “todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico”. Comuns nas demandas judiciais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem podem, então, ser cumpridas e expedidas por meio eletrônico. Em um país cujas dimensões territoriais são imensas, com órgãos do Poder Judiciário presentes em diferentes Estados, o dispositivo sétimo, da já citada Lei, empreendeu benefícios diversos, tais como redução de custos com postagens, menor tempo despendido do envio ao cumprimento das diligências solicitadas, comunicação facilitada entre os Juízos, entre outros.

Estando os órgãos do Poder Judiciário aptos a desenvolver sistemas eletrônicos próprios, os princípios de economia processual, publicidade, celeridade e simplicidade tendem a serem aprimorados. Admite-se, assim, o armazenamento de livros cartorários e outros repositórios em meio totalmente eletrônico, o que reduziu, de modo significativo, nos órgãos já informatizados, o número de processos físicos arquivados em salas e corredores empoeirados.

A gravação em meio digital da colheita de depoimentos em audiências, em formato de vídeo ou áudio, também é relevante. Possíveis contradições na transcrição das oitivas podem ser facilmente elucidadas. Ainda, a dispensa da atuação do cartório ou da secretaria judicial é outra previsão legal que acelerou os trâmites processuais de distribuição, inserção de petições, contestação, entre outros. Permitiu-se que os advogados particulares ou defensores públicos pudessem atuar mediante o recebimento de um recibo eletrônico. Os documentos incluídos no processo são, em conformidade com o artigo 11, considerados originais. Do mesmo modo, extratos digitais e documentos digitalizados “têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização”. Apesar dessa segurança, os documentos originais ora digitalizados devem ser resguardados pela parte até a sentença transitar em julgado ou o fim do prazo para distribuição de ação rescisória. A informatização possibilitou melhorias na identificação de casos de litispendência e coisa julgada. Com programas unificados, tal constatação mostra-se ainda mais eficaz e evita a multiplicação de ações cujos pedidos já foram objetos de demandas anteriores ou concomitantes. A oportunidade de o litigante distribuir um mesmo pedido na Justiça Estadual e na Federal, por exemplo, seria impedida, porquanto o próprio sistema indica os processos judiciais já ajuizadas pelo autor ou ainda em trâmite.

A padronização é outro importante tema que carece de medidas para sua concretização. A grande diversidade de sistemas informatizados, não integrados entre si, dificulta inúmeras manobras dos servidores, juízes, advogados e jurisdicionados. O profissional, ao ingressar com uma ação, precisa dominar diferentes programas, cada qual com suas particularidades, como nomeações, numerações, atalhos, procedimentos, ferramentas, etc. O acompanhamento dos processos, que envolve o controle de prazo, recebimento de decisões, peticionamento, inclusão de documentos, entre outros, requer o conhecimento prévio de quem acessa. Do mesmo



modo, um sistema não unificado prejudica rituais essenciais atribuídos aos servidores, tal como a consulta de processos, a verificação de litispendência e coisa julgada.

O respeito às características de cada Seção Judiciária ou Tribunal de Justiça, no modo de gerir-las, conservando-se sua autonomia, não é descartado. Há de serem prezadas, inclusive, as especificidades de cada ramo judiciário. O que parece substancial ao melhor desenvolvimento da informatização no Judiciário é a padronização de programas e suas configurações. Essa unificação, certamente, encontrará resistências. A conclusão por um sistema mais eficiente e viável acarretará discordâncias. Identificar as vantagens e desvantagens de cada projeto é o primeiro passo para a implantação de um produto em âmbito nacional. A adoção de um sistema de gestão documental único possibilitará uma melhor comunicação entre os órgãos públicos, além dos benefícios já citados. Dessa forma, atender-se-á adequadamente ao princípio de acesso à Justiça.

A preocupação sobre o acesso da população à internet também cerceia a aplicação da Lei 11.419/2006. Conforme prevê o parágrafo 3º do art. 10, “os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais”. Portanto, a disposição de material nas varas e comarcas, que possibilite a ação do advogado e a consulta dos cidadãos, é regra a ser cumprida.

O avanço da informatização no Judiciário, decerto, causa impactos. E um dos mais evidentes é a forma como a vara se organiza fisicamente. Os equipamentos precisam ser em número suficiente para o adequado trabalho dos servidores e ao atendimento ao público que os requisitar. O preparo de uma vara envolve a compra de computadores, microcomputadores, impressoras, digitalizadores, copiadoras e mesas próprias para tais maquinários. Os programas devem receber atualizações constantes, em especial, aqueles que combatem vírus e invasões de *hackers* mal intencionados.

Há também de ser objeto de programas dos Tribunais a saúde dos servidores que estão, agora, sujeitos a síndromes decorrentes da movimentação repetitiva. A nova organização espacial é nítida: não há mais acúmulo de autos físicos nas mesas e prateleiras, carrinhos e armários são inutilizados, o arquivamento de processos em papel e acautelamento de documentos deixou de ser prática cotidiana.

Tais mudanças exigem dos profissionais dessa área o aprendizado de novos saberes. Antes habituados a lidar com papéis, carga de autos físicos, xerocópias de documentos, assinaturas à caneta, além de procedimentos diversos dos atuais, os advogados têm, então, de se familiarizar com o uso do computador e da internet. Essa adaptação também perpassa o trabalho de servidores e juizes. Os funcionários mais antigos tiveram, paulatinamente, de se adequar ao novo ritmo e método de trabalho, assim como juizes e desembargadores. Do mesmo modo, os que pretendem ingressar no serviço público precisam dominar parte do conteúdo de informática para serem selecionados.

Publicada no ano de 2012, a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a pedido do Conselho da Justiça Federal, em comemoração ao dez anos dos Juizados Especiais Federais, demonstrou que, em todo o país, cerca de 76% dos JEFs funcionam de forma exclusivamente virtual, enquanto 72,9% dos processos já tramitam eletronicamente nesses juízos. Apesar dessa realidade, o estudo mostrou que em 31,5% dos juizados não é ainda possível fazer a petição inicial de modo eletrônico.

Segundo dados da investigação, 54,2% dos jurisdicionados residem em municípios diversos de onde a sede do juizado se localiza. Em vista disso, é evidente a importância do peticionamento em meio eletrônico. A população que vive em localidades pequenas, distantes de capitais e regiões metropolitanas, em que não há a instalação de Juizados, necessita de um mecanismo que facilite o ingresso em juízo. Não somente, viabilizar o trabalho dos advogados em meio virtual reduz os custos dos profissionais com viagens e postagens, redução esta repassada aos clientes. Esse contato direto dos representantes com os autos processuais dispensa a atuação do serventuário e ajuda a desafogar o Judiciário. Outrossim, elimina o lapso temporal outrora existente entre a protocolização de documentos e a sua efetiva juntada.

A má distribuição geográfica dos JEFs, revelada pela pesquisa, igualmente requer a informatização do processo. Restou demonstrado que há uma concentração de unidades nas regiões Sul e Sudeste, ao passo que no Norte e Nordeste do país a quantidade de varas é significativamente menor. Por isso, o acesso dos profissionais e do jurisdicionado que vivem longe das capitais precisa ser facilitado.

Quanto ao contato dos brasileiros com computadores e internet, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD – feita em 2011 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) registrou um aumento nos percentuais. De modo geral, o acesso à internet foi constatado em 39,8% dos domicílios. E, ainda:

Em 2011, 77,7 milhões de pessoas de 10 anos ou mais de idade declararam ter usado a internet no período de referência de três meses anteriores à data da entrevista, um aumento de 14,7% em relação a 2009. De 2009 para 2011, todas as regiões tiveram crescimento nesse percentual, sendo o maior (17,2%) no Centro-Oeste. Com exceção dos grupos acima de 40 anos de idade, todos tiveram percentuais acima de 50%, tendo o grupo de 15 a 17 anos alcançado 74,1% e o de 18 ou 19 anos, 71,8%. Apenas 18,4%



das pessoas de 50 anos ou mais de idade usaram a internet no período pesquisado (<http://www.ibge.gov.br>).

Diante dos dados, pode-se concluir que a informatização completa dos procedimentos judiciais é possível e merece atenção. Contudo, a flexibilidade quanto ao modo de ingressar em juízo é necessária quando depararmos com situações em que o uso da informática não seja possível.

Pensar a forma de gerir o staff diante dessa recente inovação merece atenção. Afinal, servidores e juízes serão sempre primordiais ao funcionamento do Judiciário. É evidente que essa “inteligência artificial” facilita a distribuição do serviço, a administração dos feitos, o diagnóstico da produtividade, a elaboração de relatórios e levantamento de dados, a separação de processos repetidos, entre outros. Salienta Gazda (2009) que “a tarefa de julgar, de decidir, continuará a ser feita pelo ser humano, pelo Juiz, com a colaboração dos serventuários da Justiça”. Quanto à equivalência entre o número de servidores e o volume de processos, afirma que “ainda continuará sendo preciso ter recursos humanos qualificados e em número adequado”, suficiente à conquista de uma análise criteriosa de cada demanda.

4 CONCLUSÃO

Passados quase dez anos da publicação da lei que regulou a informatização dos processos judiciais, abordada nesse trabalho, há, ainda, um longo caminho no sentido de massificar e explorar essa forma de gestão dos atos processuais. A nova realidade requer a adaptação e inovação de diversos institutos processuais.

A indagação a ser atendida após as considerações assinaladas no decorrer do texto é: a virtualização dos processos pode favorecer a efetividade do princípio constitucional de acesso à justiça? Uma resposta pragmática e conclusiva talvez não seja ainda possível. Contudo, tempo depois da edição da lei n. 11.419/2006, há situações reais que indicam a correlação entre os temas.

O efetivo acesso à justiça representa a possibilidade de o maior número de pessoas possíveis conseguirem demandar e defender-se adequadamente. A mais ampla admissão de sujeitos e causas implica, porém, a persecução da qualidade. Assim, a observância das regras legais, em respeito ao princípio do devido processo legal, e a participação das partes de forma intensa na formação do convencimento do julgador (contraditório) são critérios relevantes ao bom andamento e solução da lide.

A adoção dos meios informatizados no Judiciário é, certamente, capaz de aproximar o jurisdicionado da Justiça. A possibilidade de peticionar e incluir documentos a qualquer tempo e lugar, bem como a de acompanhar as fases do processo por meio da rede mundial de computadores é a principal demonstração dessa afirmação, resguardados os sigilos necessários à segurança dos demandantes e demandados. Notadamente, essa tecnologia detém o potencial de reduzir os entraves burocráticos da tramitação dos processos, facilitando a ação dos usuários, sejam os profissionais ou os cidadãos que integram a lide.

Não somente, o aparato tecnológico pode conduzir a elaboração de procedimentos inovadores no campo da conciliação, objetivo constantemente enalçado pelos operadores do Direito para reduzir o número de demandas judiciais ou, ao menos, encurtá-las. A utilização de uma plataforma virtual que aproxima as partes litigantes já é realidade, a exemplo do Fórum de Conciliação disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Nessa perspectiva, o programa facilita o encontro entre as partes e oportuniza um diálogo que, por vezes, pode levar a um ajuste prévio ou no decorrer da lide.

No intuito de realmente fazer-se efetivar o apropriado acesso à justiça com o auxílio do processo eletrônico, é válido repensar o modo de gestão do serviço no Judiciário. É imprescindível uma nova maneira de organizar o trabalho. Afinal, não bastam apenas investimentos no sistema. Importante dedicar-se ao desenvolvimento das pessoas que irão gerenciar a atividade jurídico-processual. Não somente, a padronização nacional dos sistemas maximizará os benefícios da informatização dos trâmites processuais.

Portanto, a efetividade do processo judicial requer mais do que um grande número de admissões ou aperfeiçoamento de programas cibernéticos, como já comentado. Ela exige um conjunto de medidas e políticas públicas que viabilizem a plena consecução da missão social de eliminar conflitos e promover justiça, possibilitando uma retribuição equivalente ao que foi dado ou feito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. In: Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 2006.



CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Da reformulação do conceito de autos processuais no ambiente do processo eletrônico e suas consequências jurídicas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, João Pessoa, v. 16, n. 1, 2009. Disponível em <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAAahUKEwjmw5yXjcXHAhWDjpAKHe_HCBM&url=http%3A%2F%2Fwww.trt13.jus.br%2Finstitucional%2Fjud%2Fartigos%2Frevistas%2F16a-revista-do-tribunal-regional-do-trabalho-da-13a-regiao%2Fat_download%2Ffile&ei=EdTcVab3GoOdwgTvj6OYAQ&usg=AFQjCNHaQ8TyLcBmdkNESFBCAgHMXr4UgQ&sig2=exMqBsUzMhexhB5ypATAMw> Acesso em 14 out. 2014.

GAZDA, Emmerson. Reflexões sobre o processo eletrônico. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 33, dezembro. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html> Acesso em: 14 out. 2014.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2011**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2011/default.shtm>> Acesso em: 15 dez. 2014.

MAIORIA dos JEFs funciona de forma eletrônica. Imprensa CJF, Porto Alegre, 21 set. 2012. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=8523> Acesso em 20 nov. 2014.

MARINONI, LUIZ GUILHERME; MITIDIERO, DANIEL. **Código de Processo Civil**. Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª. edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, b. 76, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf> Acesso em: 14 out. 2014.

TELLES JUNIOR, Godofredo. **Iniciação na Ciência do Direito**. 4ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2009.